



Número: **1073317-96.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)			
CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80689 0556	08/11/2021 17:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal  
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1073317-96.2021.4.01.3400

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REU: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de **tutela de urgência**, em **ação civil pública** proposta pelo **Conselho Federal de Medicina - CFM** em face do **Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO**, objetivando, em suma, a suspensão dos efeitos da Resolução COFFITO n. 536, de 10 de agosto de 2021.

Alega a parte autora, em abono à sua pretensão, que o conselho requerido extrapolou seu poder regulamentar ao editar a resolução acima referida, uma vez que autorizou a realização de diagnóstico, a indicação de exames e procedimentos, bem como a confecção de laudos e relatórios decorrentes da atuação do fisioterapeuta na área de distúrbios do sono.

Em atenção aos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, foi oportunizada manifestação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Em petição avulsa, Id. 793854542, a parte requerida pugnou pela improcedência do pedido de tutela de urgência, sustentando a higidez da Resolução aqui impugnada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso em espécie, em juízo de cognição sumária, tenho por não demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

A Resolução COFFITO n. 536/2021, cuja legalidade é questionada nesta ação, possui a seguinte redação:

*Art. 1º Reconhecer o exercício da Fisioterapia nos Distúrbios do Sono como área de atuação própria do fisioterapeuta. Parágrafo único. Consideram-se distúrbios do sono os de origem respiratória, cardiocirculatória, neurológica, metabólica,*



entre outros.

Art. 2º Para o exercício da Fisioterapia nos Distúrbios do Sono é necessário o domínio das seguintes habilidades e competências:

*I - identificar aspectos epidemiológicos que incidem amplamente nas diferentes faixas etárias e gêneros, com frequentes alterações na função do sistema respiratório, cardiocirculatório e neurológico que ocorrem durante o sono e causam repercussões sistêmicas diurnas;*

*II - conhecer as alterações morfofuncionais das vias aéreas superiores, do comando neurológico da ventilação que comprometa o desempenho respiratório por meio da redução da ventilação pulmonar, e outras inúmeras disfunções respiratórias que incluem apneia e hipopneia obstrutiva do sono, apneia central do sono, apneia mista do sono, hipoventilação alveolar, despertares relacionados aos esforços respiratórios (RERA) e as roncopatias relacionadas ao desenvolvimento ou agravamento de condições cardiocirculatórias, respiratórias, metabólicas, cognitivas, neurológicas e comportamentais;*

*III - realizar consultas, anamnese, exame físico, testes específicos e exames complementares, entre os quais encontra-se a polissonografia ou poligrafia respiratória de noite inteira para diagnóstico funcional dos Distúrbios Respiratórios do Sono, actigrafia e a tonometria arterial periférica, entre outras tecnologias diagnósticas;*

*IV - aplicar o uso da Pressão Positiva nas Vias Aéreas (PAP), do inglês Positive Airway Pressure, nas suas diversas modalidades;*

*V - realizar indicação, prescrição, seleção, aplicação, condução, ajustes e adaptação dos parâmetros específicos de PAP e dos diferentes tipos de máscaras e interfaces utilizadas;*

*VI - realizar exame de titulação da PAP, para correta prescrição da CPAP, do Binível, Trinível, ou de servoventiladores, através da utilização de aparelhos de PAP com ajuste automático de pressão, entre outros; VII - emitir laudos e relatórios de poligrafia respiratória, da titulação da pressão terapêutica de PAP, da actigrafia e da tonometria arterial periférica para diagnóstico respiratório do sono; VIII - realizar indicação, prescrição e aplicação da cinesioterapia (exercícios terapêuticos), em suas diversas modalidades, para tratamento das disfunções musculares, fisiopatológicas e álgicas do sono.*

De plano, é necessário esclarecer que a realização de diagnóstico não se caracteriza como atividade exclusiva do profissional médico, e sobre o ponto não cabe maiores digressões. Isso na perspectiva de que em relação as mais diversas áreas do conhecimento humano, e não só a médica, é realizado diagnóstico por profissionais devidamente habilitados, o qual deve ser direcionado e limitado ao respectivo nicho profissional.

Com efeito, a pretensão de impedir a elaboração de laudos e diagnósticos **exclusivamente fisioterapêuticos** em relação aos distúrbios do sono não se revela teleologicamente adequada, ou legalmente sustentada, em face dos ditames da Lei n. 6.316/75 e das normas regulamentares pertinentes. Ainda que sob o enfoque do ato



privativamente reservado ao médico, nos termos da Lei n. 12.842/2013, nada se extrai do texto normativo que imponha, ou mesmo indique, a privatividade na elaboração de diagnósticos pertinentes à seara da saúde, notadamente em face do veto do inciso I do art. 4º da referida legislação, assim como diante da redação do § 7º do mesmo dispositivo legal, a qual determina que a interpretação das atividades reservadas ao profissional médico não pode conduzir ao esvaziamento das atribuições próprias de outros profissionais de saúde, dentre os quais se encontra expressamente relacionado o fisioterapeuta.

Com efeito, a pretensão de obstar a realização de consultas, anamnese, exame físico, testes específicos e exames complementares relacionados aos distúrbios do sono, bem assim a emissão de laudos e relatórios clínicos por fisioterapeutas, não encontra amparo na Lei n. 12.842/2013, e nem em outros veículos normativos relacionados à profissão do médico ou do fisioterapeuta.

No que concerne à realização dos procedimentos denominados pressão positiva contínua -CPAP e pressão positiva em dois níveis – BIPAP, constitui ônus processual da parte demandante demonstrar efetivo perigo para a saúde dos eventuais pacientes, na hipótese de sua efetivação por fisioterapeuta, ou, ainda, eventual invasividade, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei n. 12.842/2013. Ocorre que a argumentação delineada na peça exordial, ao meu sentir, não se revela robusta e suficiente a indicar risco ou qualquer outro elemento a respaldar a suspensão imediata de sua realização nos termos da Resolução COFFITO n. 536/2021, cabendo ao autor, durante a instrução processual, a produção de provas nessa direção.

Esse o quadro, não visualizo a plausibilidade jurídica do pedido de tutela formulado nesta ação, ficando prejudicado o exame do *periculum in mora*.

À vista do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Após, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação, a teor do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.147/1985.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

**Diego Câmara**



**17.<sup>a</sup> Vara Federal - SJDF**

